

§ 3.º O prazo dos empréstimos pode, por motivo justificado e com o acôrdo do portador do respectivo título, ser prorrogado por prazo não superior a três meses.

Art. 45.º Os produtos constituídos em penhor de qualquer empréstimo serão vendidos pelo Grémio, de conta dos produtores seus associados, nos mercados internos ou externos, procedendo o Grémio, logo que recebido o produto da venda, à liquidação do capital e juros do empréstimo e de despesas legítimas.

§ único. A atribuição do produto da venda a fim diverso do imposto neste artigo implica sempre responsabilidade individual dos directores do Grémio para com este e para com o devedor.

Art. 46.º O Grémio poderá contrair, com autorização do Ministro da Agricultura, um ou mais empréstimos, até ao limite de 1:500 contos, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para a realização dos fins designados neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 25:326

Urge organizar a fiscalização dos viveiros comerciais e dos estabelecimentos de venda de plantas de viveiro, a fim de impedir que, por fraude ou engano, comerciantes pouco conscienciosos, ou ignorantes forneçam aos cultivadores plantas de uma variedade com o nome de outra, ou ainda plantas doentes que possam contaminar as propriedades, trazendo assim grandes prejuizos à arboricultura e horticultura nacionais. Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Dos viveiristas e das licenças

Artigo 1.º Consideram-se viveiristas as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à produção e venda de videiras, de árvores ou arbustos frutíferos e de ornamentação ou de partes de plantas destinadas à sua propagação.

Art. 2.º Os viveiristas carecem de autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para exercerem a respectiva indústria.

§ 1.º Os actuais viveiristas que pretenderem continuar a exercer a sua indústria devem requerer a necessária autorização no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste decreto.

§ 2.º Os requerimentos devem ser acompanhados da certidão ou conhecimento do pagamento da respectiva contribuição industrial e da descrição dos viveiros, com indicação da sua situação, área, confrontações e da planta topográfica do terreno com a designação dos canteiros devidamente numerados.

§ 3.º A autorização só será concedida depois de se verificar, por meio de inspecção, que os viveiros apresentam uma cuidada classificação das plantas e bom estado sanitário.

Art. 3.º Quando haja ampliação dos viveiros esta deverá ser comunicada à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas com a planta dos terrenos adquiridos para esse efeito.

II — Da sanidade das plantas e sua classificação

Art. 4.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ordenará a inspecção periódica dos viveiros para verificar o seu estado sanitário, os métodos de cultura empregados, o rigor e cuidado na classificação.

§ único. Os factos observados constarão de um relatório, que será apresentado à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas imediatamente depois da inspecção.

Art. 5.º A Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica indicará, por oscripto, aos viveiristas, os métodos e práticas a adoptar para debelar quaisquer epifetias observadas e para melhorar o sistema de classificação e marcação das plantas.

Art. 6.º Se existirem nos viveiros plantas atacadas de epifetias graves, difíceis de extinguir, poderá a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ordenar o arrancamento e destruição das plantas.

Art. 7.º A mesma Direcção Geral poderá também ordenar o encerramento temporário ou definitivo dos viveiros atacados de parasitas perigosos, desconhecidos ou pouco disseminados e ainda daqueles em que as plantas não estejam convenientemente classificadas e marcadas.

Art. 8.º Os viveiristas são obrigados a cuidar da sanidade das plantas, adoptando os métodos e práticas aconselhados pela Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica e a cumprir as instruções expedidas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. Os tratamentos devem ser iniciados no prazo indicado pela Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica. No caso de o não serem, a Divisão notificará os relapsos para os efectuarem no prazo de dez dias sob pena de arrancamento e destruição das plantas doentes.

Art. 9.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ordenará ainda a inspecção das plantas de viveiro expostas à venda nas feiras, mercados ou estabelecimentos de venda ao público.

§ único. Os agentes da inspecção devem exigir a substituição das etiquetas de plantas mal classificadas, a desinfecção das que se encontrem atacadas de parasitas e, bem assim, apreender e queimar as que se não possam desinfecar.

III — Publicidade

Art. 10.º Os viveiristas são obrigados a enviar anualmente à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas uma lista dactilografada, em triplicado, das plantas existentes nos seus viveiros, com indicação dos números dos canteiros em que elas se encontram.

§ 1.º Os viveiristas devem enviar também à mesma Direcção Geral três exemplares dos catálogos que publicarem.

§ 2.º Tanto nas listas como nos catálogos deverá mencionar-se o número de ordem, espécie e variedade das plantas em relação a cada lote e, bem assim, a espécie e variedade dos porta-enxertos.

§ 3.º Os viveiristas que, além das plantas de cultura própria, negociem com plantas compradas a outros viveiristas, deverão comunicar à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas o nome dos seus fornecedores.

Art. 11.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas publicará em Agosto de cada ano a lista dos viveiros autorizados, com um resumo dos relatórios das inspecções efectuadas e promoverá a sua divulgação para a orientação dos interessados.

§ único. A mesma Direcção Geral divulgará, pela imprensa ou por meio de publicidade, o encerramento temporário ou definitivo de quaisquer viveiros.

IV — Disposições gerais e penais

Art. 12.º As infracções ao disposto neste decreto serão punidas com multa de 250\$ a 1.000\$ de conformidade com o que fôr estabelecido em regulamento.

Art. 13.º As multas são applicadas pelo tribunal do lugar da infracção, em processo de transgressão, e o seu produto reverte a favor do Estado.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, os agen-

tes que tiverem verificado a infracção devem remeter ao tribunal o respectivo auto por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 14.º As despesas com o arrancamento e destruição de plantas contaminadas a que haja de proceder-se, nos termos dêste decreto, serão pagas pelos viveiristas que lhes derem causa.

§ único. A sua cobrança será efectuada pelas repartições de finanças competentes, pelo processo das execuções fiscais, mediante certificado passado pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que será considerado, para todos os efeitos, título exequível.

Art. 15.º As licenças a que se refere êste decreto serão requeridas em papel selado e passadas gratuitamente.

§ único. Os requerimentos podem ser apresentados nas administrações dos concelhos da residência dos interessados ou enviados directamente à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, no prazo legal.

Art. 16.º As autoridades administrativas, policiais e fiscais prestarão aos agentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ou da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica o auxílio que lhes fôr requisitado para a execução das disposições dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:327

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Campanha da Produção Agrícola a adquirir nos viveiros nacionais ou estrangeiros 300:000 árvores e, bem assim, arbustos e plantas herbáceas frutíferas, sementes e partes de plantas de espécie e variedades a fixar pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, para distribuir pelos produtores nas condições previstas neste decreto.

§ único. Quando os viveiristas nacionais ou estrangeiros não disponham das plantas ou partes de plantas necessárias para o cumprimento do disposto neste diploma, ou quando o seu preço fôr julgado exagerado, a Campanha da Produção Agrícola poderá comprá-las nos viveiros dos organismos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º As plantas ou partes de plantas a que se refere o artigo anterior serão cedidas gratuitamente aos produtores ou, quando existam, aos grêmios de produtores, sendo a distribuição feita conforme o disposto no artigo 3.º

Art. 3.º A distribuição das plantas ou partes de plantas pelos produtores, isolados ou agremiados, deverá obedecer às seguintes condições:

a) As explorações a instalar não poderão ser de área inferior a 1 hectare nem superior a 5 hectares;

b) Os terrenos destinados às novas explorações frutícolas ou hortícolas deverão ser previamente inspeccionados por técnicos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, a fim de se verificar da viabilidade da exploração;

c) Os trabalhos preparatórios de instalação e de sementeira ou plantação, bem como o futuro grangeio, deverão subordinar-se a esquemas a estabelecer, para cada caso, pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

d) A cedência das árvores, plantas ou partes de plantas far-se-á segundo a ordem de classificação, determinada pela análise dos boletins de pontuação anexos ao presente regulamento.

O boletim de pontuação compreenderá:

- | | |
|--|----|
| A) A faculdade de adaptação da espécie considerada ao meio regional | 20 |
| B) Solo | 20 |
| a) Camada de absorpção | 15 |
| 1) Fertilidade; | |
| 2) Profundidade; | |
| 3) Acidez fisiológica; | |
| 4) Riqueza em matéria orgânica; | |
| 5) Facilidade de realização dos trabalhos mobilizadores. | |
| b) Sub-solo | 5 |
| 1) Facilidade de penetração das raízes; | |
| 2) Fertilidade. | |
| C) Drenagem dos solos e condições de irrigação | 20 |
| a) Drenagem da camada de absorpção | 10 |
| b) Facilidade da irrigação | 10 |
| D) Condições meteorológicas | 15 |
| a) Baixas temperaturas do inverno ou excessivas do estio; | |
| b) Distribuição anual das chuvas; | |
| c) Drenagem atmosférica; | |
| d) Condições em que se realizam os fenómenos de polinização e fecundação; | |
| e) Condições em que se realizam o desenvolvimento das plantas, o crescimento dos frutos e sua maturação. | |
| E) Aspectos do declive | 15 |
| a) Em relação aos pontos cardiais; | |
| b) Em relação aos ventos dominantes. | |
| F) Sebes vivas e acidentes naturais que as substituem nos seus efeitos | 10 |

e) No caso de os pedidos ultrapassarem as disponibilidades anuais os candidatos cujos requerimentos não tenham sido satisfeitos terão prioridade nas distribuições a realizar no ano seguinte.

Art. 4.º O produtor que receber os benefícios previstos neste decreto obriga-se, perante o Ministro da Agricultura, a ceder à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, gratuitamente, garfos, estacas ou sementes das plantas da sua exploração.

Art. 5.º Para cumprimento dos esquemas mencionados na alínea c) do artigo 3.º o Ministro da Agricultura orientará tècnicamente os agricultores que pretendam beneficiar do disposto neste diploma.

Art. 6.º Quando o produtor não cumpra inteiramente o disposto nos esquemas oficiais, a Campanha da Produção Agrícola procederá à cobrança coerciva, por intermédio das repartições de finanças competentes, das importâncias relativas às plantas ou partes de plantas cedidas pelo Ministério da Agricultura, em processo de execuções fiscais, servindo de títulos exequíveis os certificados passados pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e nos quais, discriminadamente, constarão as quantias em dívida e a sua origem.

Art. 7.º À Direcção Geral dos Serviços Agrícolas compete fiscalizar a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.